



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINALZINHO**  
**CEP 99.655 — FAXINALZINHO — Rio G. do Sul**

**" LEI Nº054/89, DE 20 DE OUTUBRO DE 1989 "**

**DEFINE OS CASOS DE ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-**

**LUIZ CONCI**, Prefeito Municipal de faxinalzinho, Estado do Rio Grande do sul, **FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, Artigo 29 Inciso III, que a Câmara de vereadores, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art.1º** - Consideran-se despesas de regime de adiantamento as compreendidas nos seguintes casos:

- a) despesas extraordinárias e urgentes que não comportem demora na realização do pagamento.
- b) Despesas que tenham de ser efetuadas fora da sede desde que não se possam subordinar ao regime normal de empenho.
- c) Despesas com alimentação de pessoal de obras, educação, ou comitativas especiais, quando as circunstâncias não permitirem o regime normal de fornecimento.
- d) despesas com matéria-prima para oficinas e serviços industriais do Município, a juízo de chefe do Executivo municipal.-
- e) despesas com a conservação de bens móveis e imóveis, quando a demora na realização e pagamento da despesa possa efetuar o normal funcionamento da repartição ou equipamento imprescindível à atividade do Município.
- f) despesa com combustível, materiais e serviços para conservação de veículos e diárias quando em viagem a serviço fora da sede.
- g) despesas pequenas de pronto pagamento, desde que, por comprovante, não ultrapassem o limite de 12,5% (doze virgula cinco por cento) do maior salário mínimo mensal vigente, no país, exceto para a aquisição de material permanente.

**Art.2º** - Os adiantamentos, concedidos a qualquer servidor público do município ou de outra esfera administrativa posto à sua disposição, serão requisitados pelos titulares das unidades administrativas ao Chefe do Executivo Municipal ou a quem este delegar competência.

**parágrafo Único** - não se concederá adiantamento a servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos.

**Art.3º** - A requisição de adiantamento deve indicar:

- a) a soma a adiantar, em algarismos e por extenso:

- b) O nome do cargo do servidor a quem deve ser feito o adiantamento.-
- c) O Órgão e a unidade executora.
- d) As dotações orçamentárias por onde devem ocorrer as despesas a que se destina o adiantamento, digo a o respectivo exercício financeiro.
- e) O período de sua aplicação, e tanto quanto possível a despesa a que se destina o adiantamento no termo do artigo / primeiro.

**Art.4º** - Para cada adiantamento serão extraídas tantas notas de empenho quantas forem as rubricas, elementos ou sub-elementos das despesas constantes da requisição.

**Art.5º** - Os responsáveis por quaisquer adiantamentos depositarão o número recebido, em seu nome, em estabelecimento de crédito, em conta corrente, com a denominação "Depósitos de Poderes Públicos - Prefeitura Municipal de Faxinalzinho".

**parágrafo Único** - OS pagamentos efetuados à conta de adiantamentos serão realizados através de cheques nominais, e, especificadamente, por cheque ao portador, a Juízo do Chefe do Executivo.

**Art.6º** - São dispensados dos depósitos em estabelecimentos de Crédito.

- a) Os valores relativos a adiantamentos destinados a pequenas despesas urgentes e inadiáveis, desde que não ultrapassem o valor do maior salário mínimo da região.
- b) Os adiantamentos destinados a despesas que tiverem de ser efetuadas durante o percurso de viagem.

**Art.7º** - Para comprovar a aplicação do adiantamento, o responsável / apresentará à Secretaria Municipal da Fazenda o seguinte:

- a) Os documentos da despesa devidamente relacionados, quitados e visados, nos termos do artigo 12, desta Lei.
- b) Cópia da requisição do adiantamento.
- c) Os comprovantes originais dos recolhimentos dos saldos do adiantamento e dos descontos efetuados.
- d) Os extratos da conta correntes bancária.

**Art.8º** - A comprovação da aplicação de adiantamentos deverá ser apresentada à Secretaria Municipal da Fazenda nos prazos estabelecidos na requisição, os quais não poderão exceder de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do numerário.

**Parágrafo Único** - Nos casos de entrega parcelada de numerário, os prazos serão contados a partir do recebimento da primeira parcela.

**Art.9º** - A Secretaria Municipal da Fazenda, através de seu servidor Contabilidade, examinará no prazo máximo de 10 (dez) dias, os documentos de despesa sob o aspecto legal e aritmético, conferi-

rá a conta corrente do responsável, e emitirá parecer técnico do exame procedido.

**Parágrafo Único** - havendo qualquer irregularidade na prestação de contas apresentada, o responsável terá o prazo de até 10 (dez) dias para justificar o ato impugnado, ou receber, digo recolher a importância devida.

**Art.10** - Emitido o parecer técnico, referido no Artigo 9º o processo de prestação de contas será remetido ao chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, para julgamento.

**Parágrafo Único** - No caso de prestação de contas, dos responsáveis por adiantamento concedidos pelo Órgão legislativo o parecer, a que se refere o artigo 9º, será remetido, também no prazo de 5 (cinco) dias, ao presidente da Câmara de Vereadores a cuja mesa cabe o respectivo julgamento.

**Art.11** - Julgadas as contas, serão as mesmas remetidas à Secretaria Municipal da Fazenda que as encaminhará a seu serviço de contabilidade para proceder à baixa da responsabilidade, ou debitar o responsável pelas importâncias constatadas irregulares.

**Art.12** - Os documentos de comprovação da despesa deverão observar requisitos:

- a) contar data posterior à do recebimento do numerário.
- b) Referir-se a serviços ou fornecimentos no período indicado na requisição do adiantamento.
- c) conter recibo dos credores ou de seus procuradores, sendo permitida a assinatura a rogo, com a de 2 (duas) testemunhas, indicando-se a respectiva profissão e residência.
- d) Indicar o nome do órgão Municipal
- e) Provar, mediante atestado junto ao documento de despesa, ou por outra forma, que os serviços foram efetivamente prestados, ou o material foi recebido pela repartição, indicando-se o nome do cargo do respectivo responsável por sua guarda a aplicação.
- f) conter, em se tratando de obras, atestado das secretarias responsáveis de que as mesmas foram executadas dentro das especificações ajustadas.
- g) Ser acompanhada, no caso de despesas relativas a passagem aéreas, de informações de autoridade superior que comprove a urgência e a inadiabilidade da viagem. ou a economia na utilização deste meio de transporte.
- h) Conter o visto do responsável pelo adiantamento e do chefe imediatamente superior, a quem estiver subordinado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINALZINHO  
CEP 99.655 — FAXINALZINHO — Rio G. do Sul

- Art.13 - As despesas, até 5% (cinco por cento) do maior salário mínimo mensal vigente no Estado, para as quais não seja possível obter recibos, serão individualmente, digo individualizadas em relação especial, onde conste sua especificação.
- Art.14 - Os recolhimentos dos saldos de adiantamentos serão feitos à tesouraria Municipal, através de guia numerada contendo os seguintes dados:
- a) nome, cargo, repartição do responsável.
  - b) importância recolhida, com indicação do saldo de cada rubrica.
  - c) número do adiantamento, ou do expediente que lhe deu origem.
- Art.15 - os saldos de adiantamentos, não aplicados até 31 de dezembro serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria do Município até aquela data.
- Parágrafo 1º - Serão igualmente recolhidos as importâncias descontadas em decorrência da Leis, regulamentos ou disposições contratuais
- parágrafo 2º - Recolhidos o saldo não aplicado, a prestação de contas poderá ser encaminhada até 31 de janeiro do exercício seguinte.
- Art.16 - O servidor de contabilidade manterá em dia registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, de forma a exercer perfeito controle dos prazos para a respectiva prestação de contas, nos termos dos artigos 7º e 8º desta Lei.
- Art.17 - Não cumprineo o prazo fixado no artigo 8º a Secretaria Municipal da Fazenda, dentro de 10 (dez) dias, instaurará o respectivo processo para decisão do Prefeito, e aplicação da penalidade a que estiver sujeito.
- Art. 18 -O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamentos ou de recolher o saldo não aplicado, dentro dos prazos determinados, ficará sujeito à multa de 1% (um por cento) ao mês sobre o total do adiantamento, saldo caso de força maior devidamente comprovada, a juízo do Chefe do Executivo Municipal.
- Art.19 - Se, apesar de multado, o responsável não fizer a prestação de contas até 30 (trinta) dias após o término dos respectivos prazos estabelecidos nesta Lei, ou deixar de recolher as parcelas julgadas irregulares, o mesmo será considerado em alcance eincrito em dívida ativa, promovendo-se contra ele a cobrança executiva, sem prejuízo das sanções previstas na legislação penal e estatutária.
- Art.20 - O regime de Adiantamento, previsto nesta lei , não dispensa a observação das normas instituídas para as licitações.

...segue...

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINALZINHO**  
**CEP 99.655 — FAXINALZINHO — Rio G. do Sul**

- .21 - Nos casos omissos, aplicar-se-ao as disposições do decreto Lei nº200, de 25 de fevereiro de 1967, e subsidiariamente, as contidas no regulamento Geral de contabilidades Pública (decreto Lei nº15.783, de 08 de Fevereiro de 1922).
- .22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Faxinalzinho, 20 de outubro de 1989

  
LUIZ CONCI

PREFEITO MUNICIPAL

